

DESPACHO Nº **0113/2023-SPMD/NUSOC/ALMT.**

PROCESSO Nº **583/2023** PROTOCOLO Nº **625/2023**

PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI Nº 262/2023.**

EMENTA ORIGINAL: *“Institui o Programa do serviço de acolhimento em família - Família Acolhedora, no âmbito do Estado de Mato Grosso, que visa a propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial.”*

AUTORIA: Deputado Estadual VALDIR BARRANCO

APENSAMENTO: PROJETO DE LEI Nº 529/2023 - VALDIR BARRANCO

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 262/2023**, de autoria do ilustre Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, que *“Institui o Programa do serviço de acolhimento em família - Família Acolhedora, no âmbito do Estado de Mato Grosso, que visa a propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial”*, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023).

Segundo consta na proposição:

Art. 1º Institui o serviço de acolhimento em família - Família Acolhedora, para atender às disposições do art. 227, caput, e seu § 3º, inciso VI, § 7º da Constituição Federal e art. 4, caput, e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente do Estado de Mato Grosso, de proteção social especial, que visa propiciar o Acolhimento Familiar de Crianças e Adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, com os seguintes objetivos:

I - reconstrução de vínculos familiares e comunitários;



ALMT
Assembleia Legislativa



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER,
CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA,
AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

NUCLEO SOCIAL
FLS. 14
RUB. CA

II - garantia do direito à convivência familiar e comunitária;

III - oferta de atenção especial às crianças e aos adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, visando preferencialmente ao retorno da criança e do adolescente, de forma protegida à família de origem;

IV - rompimento do ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

V - inserção e acompanhamento sistemático na rede de serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, visando à proteção integral da criança, do adolescente e de sua família;

VI - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e pelos adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta

Art. 2º As crianças e adolescentes somente serão encaminhados para a inclusão no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora através de determinação da autoridade judiciária competente, como medida protetiva prevista no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, considerando a existência de disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do serviço, ficando a este também vinculadas.

Art. 3º A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora fica vinculada à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - SEDHAST, e sua execução se dará em regime de cooperação técnica e financeira com os municípios vinculados, podendo contar com a articulação dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social e parceiros:

I – Poder Judiciário;

II – Ministério Público;

III – Conselho Estadual de Assistência Social;

IV – Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; V – Conselhos Tutelares;

VI – Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – Conselhos Municipais de Assistência Social;

VIII – Secretarias Municipais de Assistência Social;

IX – Secretarias Municipais de Educação;

X – Secretarias Municipais de Habitação;

XI – Secretarias Municipais de Saúde;

XII – Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico dos municípios vinculados.

Art. 5º A família acolhedora tem a responsabilidade pelas crianças e pelos adolescentes acolhidos, nas formas seguintes:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

V - nos casos de inadaptação, proceder à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou do

adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI – manter todas as crianças e/ou os adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio.

Art. 6º A família poderá ser desligada do Serviço:

I - por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no programa ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação por escrito da própria família.

Art. 7º Em qualquer caso de desligamento as seguintes medidas serão realizadas pelo Serviço:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente, atendendo às suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual responsável pela concessão às famílias acolhedoras, através do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade, de uma bolsa-auxílio mensal de pelo menos 1 (um salário mínimo), para cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º Em casos de crianças ou adolescentes com deficiência ou com demandas específicas de saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor máximo poderá ser ampliado, em até 25% (vinte e cinco) do montante.



ALMT
Assembleia Legislativa



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER,
CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA,
AO ADOLESCENTE E AO IDOSO

NUCLEO SOCIAL
FLS <u>17</u>
RUB <u>CA</u>

§ 2º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente, o valor da bolsa-auxílio será proporcional ao número de crianças ou adolescentes até o máximo de 2 (duas) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos ultrapasse 3 (três).

§ 3º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio proporcionalmente ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

Art. 9º O valor da bolsa-auxílio será repassado através de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

Art. 10 As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;

III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;

V – direito de preferência em matrículas e transferência de matrícula nas escolas públicas próximas à residência da família acolhedora.

Art. 11 Além do bolsa-auxílio previsto neste Capítulo, a família acolhedora poderá contar com a isenção do IPTU incidente sobre o imóvel utilizado pela família para os fins desta Lei, desde que haja prévia e expressa concordância da Prefeitura do Município de inscrição do imóvel.

Art. 12 A família acolhedora que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 13 A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 14 Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a celebrar convênios com entidades de direito público ou termos de fomento ou colaboração com entidades de direito privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ou subsidiar os custos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como a formação continuada das equipes técnicas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 15 O Poder Executivo editará normas e procedimentos de cadastramento, execução e fiscalização do “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 10/03/2023, de caráter informativo, conforme fl. 12, informando que **NÃO** foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Em 04/04/2023, recebeu apensamento do Projeto de Lei (PL) n.º 529/2023, de autoria também do Deputado **VALDIR BARRANCO**, cuja ementa “*Cria a Política de Atendimento Juvenil aos egressos de serviços de acolhimento, no Estado de Mato Grosso*”, lido na 1ª Sessão Ordinária (08/02/2023), com cumprimento de pauta por 5 (cinco) sessões ordinárias, no período de 15/02/2023 a 15/03/2023.

Essa propositura apresenta o seguinte conteúdo:

Art. 1º Fica criada a Política Estadual de Atendimento Juvenil, de caráter assistencial, que atenderá o jovem maior de 18 (dezoito) anos, egresso de abrigos, orfanatos, Fundação de Proteção e estabelecimentos congêneres, até a conclusão de sua formação educacional ou seu ingresso no mercado de trabalho.

Art. 2º A Política Estadual de Atendimento Juvenil de que trata esta lei tem por objetivos:

I - Garantir ao do jovem tutelado pelo Estado ou abrigado em instituição, o abrigo em residência coletiva à semelhança de uma república estudantil ou similar na companhia de outros jovens na mesma condição, caso não disponha de residência em que possa se estabelecer;

II - Promover a orientação, de acordo com a necessidade de cada jovem, objetivando seu desenvolvimento pessoal e profissional;

III - Auxiliar o jovem a ingressar no mercado de trabalho;

IV - Realizar o acompanhamento do jovem durante sua formação educacional e profissional, ou até que tenha condições de sobreviver às suas expensas.

Art. 3º São diretrizes desta Lei:

I - Promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais;

II - Responsabilidade do poder público pelo futuro destes adolescentes;

III - Articulação das políticas públicas, educacionais, culturais, sociais e profissionalizantes;

IV - Integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual de Atendimento Juvenil do Estado de Mato Grosso;

V - Incentivo e apoio à organização da população Juvenil egressa das instituições citadas no Art. 1º e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

Art. 4º A Política de que trata esta Lei atenderá o jovem egresso de abrigos, orfanatos, e estabelecimentos congêneres, maior de 18 (dezoito) anos de idade, órfãos ou que tenha sido retirados do convívio familiar em virtude de abandono, ter sido vítima de violência doméstica, maus tratos, abuso, exploração sexual ou outras causas.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, serão equiparados aos estabelecimentos descritos no caput deste artigo qualquer outro estabelecimento de assistência social onde crianças e adolescentes, órfãos ou não, são recolhidos e recebem cuidados pessoais, médicos ou educacionais.

Art. 5º Para dar suporte estratégico e de infraestrutura ao Programa de Atendimento Juvenil, o Estado de Mato Grosso poderá firmar parcerias e convênios com:

I - Administração pública direta e indireta, federal ou municipal;

II - Pessoas jurídicas de direito privado;

III - Entidades da sociedade civil organizada.

Art. 6º A permanência do jovem no Programa de Atendimento Juvenil dependerá de sua manutenção com aproveitamento no curso em que estiver matriculado.

Parágrafo único. Na hipótese do jovem não estar cursando educação básica, educação superior, ensino técnico, curso profissionalizante ou curso preparatório para vestibular ou concursos públicos, ele disporá de 180 (cento e oitenta dias) para realizar sua matrícula em algum dos mencionados cursos, sob pena de exclusão do programa.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir a sua fiel execução.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 529/2023, antes de seu apensamento ao PL nº 262/2023, recebeu a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 08/03/2023 pela Secretaria de Serviços Parlamentar, de caráter informativo, conforme fl. 04, apontando que foram localizados os seguintes projetos que tratam de matéria análoga ou conexa ao presente projeto: **Projeto de Lei nº 262/2023**, de autoria do Dep. Valdir Barranco, que “*Institui o Programa do serviço de acolhimento em família - Família Acolhedora, no âmbito do Estado de Mato Grosso, que visa a propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por decisão judicial*”; e **Projeto de Lei nº 328/2023**, de autoria do Dep. Valdir Barranco, que “*Dispõe sobre*

a implantação de espaços de acolhimento para adolescentes grávidas, em estado de puerpério ou lactantes, que estejam em situação de rua”.

Em 16/03/2023, os autos foram compostos e encaminhados ao Núcleo Social, de acordo com o Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, para análise e manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos concernentes a Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989 e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

Abordaremos dois pontos distintos neste despacho: inicialmente quanto ao apensamento do Projeto de Lei nº 529/2023 ao Projeto de Lei nº

262/2023, e na sequência, a análise quanto ao aspecto formal do primeiro, com base no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 262/2023 propõe a instituição de um programa de acolhimento em família (família acolhedora) voltado à **criança e ao adolescente** do Estado de Mato Grosso, afastados do convívio familiar por determinação judicial.

Quanto ao apensado, o Projeto de Lei nº 529/2023 pretende criar uma política de caráter assistencial voltada ao público juvenil, que **atenderá o jovem maior de 18 (dezoito) anos**, egresso de abrigos, orfanatos, fundações de proteção e estabelecimentos congêneres, até a conclusão de sua formação educacional ou seu ingresso no mercado de trabalho.

Acontece que, as políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, bem como para jovens egressos de abrigos, orfanatos e congêneres, têm abordagens e objetivos diferentes, pois visam atender a grupos populacionais com necessidades distintas.

As Políticas Públicas voltadas para Crianças e Adolescentes abrangem de bebês recém-nascidos a jovens, até completarem a maioridade, com foco na garantia de sua proteção, bem-estar e desenvolvimento saudável. Enfatizam a importância da família e da comunidade no cuidado e no desenvolvimento da criança e promovem a manutenção ou o restabelecimento do vínculo familiar sempre que possível. Quando não é possível retornar à família de origem, as políticas buscam alternativas de cuidado, como adoção ou colocação em famílias substitutas.

Todavia, as Políticas Públicas voltadas aos jovens maiores de 18 anos, egressos de abrigos, orfanatos e estabelecimentos congêneres, abrange nitidamente faixa etária diferente. O público-alvo são jovens adultos que

não puderam morar com suas famílias de origem por razões diversas, como abuso, negligência, abandono, entre outras, que durante sua acolhida em abrigos, não conseguiram ser adotados e quando atingem a maioridade, não estão em condições de sobreviver às suas expensas, por não estarem inseridos no mercado de trabalho e não terem formação educacional para tal.

Ao contrário das políticas para crianças e adolescentes em geral, as políticas para jovens maiores de 18 anos concentram-se na preparação para a independência, fornecendo habilidades e apoio para que esses jovens possam viver de forma autossuficiente depois de atingirem a maioridade, tornando-se membros produtivos da sociedade.

Em resumo, as políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes têm um escopo mais amplo, abrangendo a proteção e o desenvolvimento de jovens em todas as fases da infância e adolescência, enquanto as políticas para jovens maiores de 18 anos têm um foco mais específico na transição para a vida adulta e na preparação para sua independência. Ambas são importantes para garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável de crianças e jovens em sociedade, contudo, quanto ao alcance, atingem seu público em fases distintas da vida.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)¹, assim determina:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

(...)

Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Parágrafo único. O deferimento

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/publicacoes/eca-2023.pdf> Acesso em setembro de 2023.

da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do pátrio poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

De acordo com o advogado Ariel de Castro Alves, especialista em direitos da infância e juventude, membro do Instituto Nacional do Direito da Criança e do Adolescente, a legislação é falha ao não obrigar os municípios a manterem repúblicas para jovens. Eles têm direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de ficar nos abrigos até completar 18 anos. Depois acabam sendo excluídos dos serviços de acolhimento e ficam sem qualquer apoio. Todo investimento feito para manter essas crianças e adolescentes dignamente e protegidas nos serviços de acolhimento cai por terra quando são expulsos aos 18 anos dos abrigos. Muitos vão morar nas ruas, outros se envolvem com drogas e crimes e acabam no sistema prisional.²

Por todo exposto, sugerimos ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis o **DESAPENSAMENTO** do Projeto de Lei nº 529/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, **apensado ao Projeto de Lei nº 262/2023**, também de autoria do Deputado Valdir Barranco, na data de 04/04/2023, de modo a permitir o seu andamento isoladamente, visto contemplar grupos populacionais com necessidades distintas.

Na sequência, abordaremos acerca do aspecto formal identificado especificamente no Projeto de Lei nº 529/2023, com base no Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, **verifica-se a existência de legislação**

² Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/o-desafio-para-jovens-nao-adoptados-que-completam-18-anos> Acesso em setembro de 2023.

que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo da internet e sistema de tramitação (intranet – controle de proposição), **observa-se a existência de registro**, no sistema mencionado, de legislação vigente que abarca conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.

Trata-se da **LEI Nº 10.752, DE 30 DE AGOSTO DE 2018 - D.O. 30.08.18**, cuja ementa “*Institui o Programa Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Crianças e Adolescentes e dá outras providências*”,³ que consiste no apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes, acolhidos e sob a responsabilidade das unidades estatais e privadas destinadas ao amparo de menores, nos termos definidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), permitindo o acolhimento e apadrinhamento social nos finais de semana, feriados e datas comemorativas.

Portanto, a medida legislativa objetivada pelo Projeto de Lei nº 262/2023 já se acha consignada pela legislação mencionada, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente, razão pela qual o projeto aponta, desafortunadamente, para a inviabilidade formal de prosperar.

Sugerimos que, havendo interesse em aperfeiçoar o programa estadual de apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes, acolhidos e sob a responsabilidade das unidades estatais e privadas destinadas ao amparo de menores, no âmbito do Estado de Mato Grosso, seja elaborada

³ Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2018-08-30:10752> Acesso em setembro de 2023.

proposta de alteração da legislação vigente (Lei nº 10.752, de 30 de agosto de 2018).

Diante dos fatos, o pleito legislativo que trata o **Projeto de Lei nº 262/2023** encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – DESPACHO:

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **PROJETO DE LEI Nº 262/2023**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, seja remetido **AO ARQUIVO**, pois, verificou-se a existência da seguinte lei vigente e análoga ao projeto em análise: **LEI Nº 10.752, DE 30 DE AGOSTO DE 2018**.

Solicitamos ainda, o **DESAPENSAMENTO** do **PROJETO DE LEI Nº 529/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, apensado ao Projeto de Lei nº 262/2023, na data de 04/04/2023, de modo a permitir o seu andamento isoladamente, visto contemplar grupos populacionais com necessidades distintas.

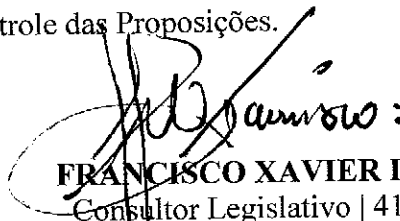
Na sequência, que o autor seja informado da respectiva decisão.


DEPUTADO ESTADUAL MAX RUSSI

Presidente de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se o **Projeto de Lei nº 262/2023** para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora